



Grupo Nacional de
Direitos Humanos



NOTA TÉCNICA CNPG/GNDH Nº 001/2025

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), através da COMISSÃO PERMANENTE DA EDUCAÇÃO (COPEDEC), integrante do GRUPO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (GNDH), e considerando a transição nas gestões municipais e informações do desligamento/exoneração de diretores de escola escolhidos em processo seletivo definido em lei municipal antes de encerrados seus respectivos mandatos, vem, pela presente, manifestar seu posicionamento em prol da defesa do princípio constitucional da gestão democrática do ensino nas escolas públicas (CF, art. 206, inciso VI) e ressaltar sua correlação direta com o respeito às destinações constitucionais de verbas públicas, isso considerando o dever de veracidade das informações prestadas para fins de comprovação do cumprimento da condicionalidade VAAR prevista no §1º, inciso I do artigo 14 da Lei 14.113/20, uma das condições para recebimento de repasse de verbas da União aos entes (complementação VAAR).

A Constituição Federal de 1988, construída com a efetiva participação dos movimentos sociais, estabeleceu em seu artigo 206, inciso VI, que o ensino nas escolas da rede pública deve ser ministrado com base no princípio da gestão democrática. Esse projeto democrático de uma educação para os direitos humanos, por sua vez, também em respeito ao artigo 214 da Constituição Federal, foi corporificado na elaboração do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (prorrogado até o final de 2025 pela Lei 14.934/24), aprovado pela Lei n.º 13.005/2014, que, contando com a participação da sociedade civil por meio das conferências municipais, estaduais e nacional de educação, estabeleceu, em sua meta 19, a garantia da gestão democrática da educação, por meio da nomeação de diretoras e diretores escolares, com a observância de critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como da participação da comunidade escolar nessa escolha.

Não se desconhece a antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade de Leis e Constituições estaduais que previam eleições diretas para o cargo de diretor de escola (ADI 123, ADI 2997, entre outras). No entanto, não se trata de tal discussão. Primeiro porque as decisões da Suprema Corte são

anteriores ao Plano Nacional de Educação e à Nova Lei do Fundeb. Segundo porque não se trata mais de “eleição direta” para os cargos de diretor de escola, mas sim de um processo seletivo previsto em Lei Municipal – com lançamento de edital e definição de mandato aos escolhidos – que leva em consideração critérios de mérito e desempenho dos candidatos e/ou a participação da comunidade escolar, feito justamente para cumprir o PNE e a Lei do Fundeb em pleno respeito ao princípio constitucional expresso no artigo 206, inciso VI. A nova legislação, que melhor absorveu o conteúdo constitucional, vale dizer, promoveu um *Overriding*, considerando-se a aprovação da EC 108 e a absorção democrática do artigo 214 da Constituição Federal com o Plano Nacional de Educação em vigor.

Nessa linha, em julgado recente do STF na ADI 6543, o dispositivo do parágrafo único e do *caput* do art. 7º-A do Decreto n. 4.877/2003, acrescentado pelo Decreto Federal n. 9.908/2019, foi declarado inconstitucional por desrespeitar, dentre outros, o princípio da gestão democrática na escolha de Diretor-Geral temporário de escolas técnicas federais pelo Ministro de Estado da Educação.

Segue o acórdão da decisão:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. ART. 7º-A DO DECRETO N. 4.877/2003, ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 9.908/2019. NOMEAÇÃO PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO DE DIRETOR-GERAL DE CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, ESCOLA TÉCNICA FEDERAL E ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA AUTONOMIA E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 6543, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG. 14-05-2021 PUBLIC. 17-05-2021).

Ao abordar a importância do princípio, a Ministra Carmen Lúcia afirmou que:

“No caso em análise, o preenchimento pessoal, por escolha subjetiva e sem motivação objetiva nem prazo pré-estabelecido em lei, do cargo de Diretor-Geral Centro Federal de Educação Tecnológica, Escola Técnica Federal ou Escola Agrotécnica Federal, como prevista na norma impugnada, nos casos de vacância de cargo de diretor-geral, não se respalda nos preceitos constitucionais sobre o tema.

A previsão normativa de preenchimento imediato da função por agente escolhido unilateralmente pelo Ministro da Educação põe em sacrifício constitucional o processo democrático de escolha dos dirigentes da comunidade escolar, limitando, quando não esvaziando, os princípios constitucionais que regem a matéria.”

O regime jurídico dos institutos federais possui características comuns às unidades escolares da educação básica, pois ofertam ensino médio e profissionalizante e, embora a decisão da Suprema Corte se refira apenas às instituições de ensino federal, não se pode afastar a multivalência do princípio da gestão democrática que toca, em maior ou menor grau, a política educacional como um todo, como reconheceu em seu voto a Ministra Relatora.

A gestão democrática do ensino público, portanto, parte do pressuposto, como bem anotado em Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina, que “a escola está inserida na comunidade que a envolve, por isso, há uma exigência principiológica de que as decisões pedagógicas e administrativas precisam ser tomadas, a tempo e modo, privilegiando a participação de estudantes, mães, pais, responsáveis, professores, equipe pedagógica, órgãos colegiados e demais trabalhadores da educação e representantes da sociedade civil organizada, para que a integração comunitária seja efetiva e atenda aos interesses de todos os envolvidos, sobretudo a garantia da aprendizagem e a efetivação do direito à educação pública de qualidade das crianças e adolescentes residentes no território abrangido pelo estabelecimento escolar.

A direção de escola, por sua vez, constitui encargo que envolve o domínio de conhecimento pedagógico, administrativo, político e prático que gera impacto majoritário no papel desempenhado pela escola na dimensão pedagógica e em sua fundamental inserção comunitária, pois será responsável por cumprir, além das obrigações do cargo, os objetivos da educação nacional expressos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases na Educação, quais sejam: o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (<https://www.mpsc.mp.br/noticias/em-nota-tecnica-mpsc-sustenta-que-diretor-de-escola-publica-deve-ter-qualificacao-tecnica-e-ser-escolhido-com-a-participacao-da-comunidade-escolar->)

O Conselho Nacional de Educação, no Parecer n. 4/2021 do Conselho Pleno, ressalta que a atuação do Diretor Escolar concorre diretamente para a qualidade do trabalho realizado na escola. O CNE refere-se a estudos realizados por organismos internacionais acerca do tema, mostrando que a pauta do desenvolvimento de lideranças

escolares não é só brasileira, mas mundial. E define, na Matriz de Competências Gerais do Diretor Escolar, que este profissional deve sempre “*Agir e incentivar pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivo, sustentáveis e solidários, para que o ambiente de aprendizagem possa refletir esses valores*”

Vale lembrar que a gestão democrática na educação ganhou ainda mais ênfase com a promulgação da Lei 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb). Conforme o disposto no artigo 14, § 1º, inciso I, a adoção de práticas de gestão democrática, devidamente comprovadas pelos entes ao FNDE (Resolução 03/24 - CIF), foi elevada a uma das condicionalidades essenciais para que estados e municípios possam acessar/receber os recursos adicionais vinculados ao VAAR (Valor Aluno Ano Resultado). Ou seja, a adoção pelos entes de uma governança transparente e participativa nas escolas, na qual a comunidade escolar, incluindo professores, alunos, pais e demais membros, tenha uma participação ativa na escolha dos gestores e, portanto, na formação das decisões administrativas e pedagógicas, passa a ser condição para o recebimento de complementação de verbas advindas da União.

O VAAR compõe um percentual específico do total de recursos do Fundeb, direcionado para incentivar o desempenho educacional (resultado e redução de desigualdades). A gestão democrática torna-se, assim, um fator estratégico para que as redes de ensino possam atingir as metas propostas e acessar até 2,5% dos recursos totais do Fundeb, destinados ao VAAR.

Portanto, cada rede deve comprovar possuir legislação própria normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha, realizada com a participação da comunidade escolar, de candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho. Nesse passo, a verificação da veracidade das informações prestadas é essencial para o resguardo da destinação correta dos repasses da complementação VAAR, garantindo que a porcentagem de 2,5% dos recursos totais do Fundeb a serem complementados pela União seja distribuída apenas àqueles entes que, de fato, cumpram os requisitos legalmente previstos. *A contrario sensu*, o repasse de verbas feito com base em informação falsa representa desvio de finalidade de verba pública, além de prejuízo para os entes efetivamente habilitados.

Ante o exposto, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG, através do Grupo Nacional de Direitos Humanos- GNDH, por meio da Comissão Permanente de Educação de articulação, na perspectiva da universalidade, indivisibilidade e interdependência, de ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, ressalta que aqueles entes devem adotar integralmente em sua rede a gestão democrática de modo a cumprir a condicionalidade VAAR e, bem assim, respeitar o mandato em curso dos gestores educacionais escolhidos por processo democrático (CF, art. 206, inciso VI).

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Presidente do CNPG

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Presidente do GNDH